

LEI Nº 3219/2011, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, A COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, ABRE CRÉDITO ESPECIAL, INCLUI AÇÃO NO PPA E LDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ-RS faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 1º Fica instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – SMDC**, vinculado ao Gabinete do Prefeito, com a finalidade de promover, no âmbito do Município de Guaporé, a integração das ações de defesa e representação dos consumidores exercidos através do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (COMDECON) e demais órgãos públicos e privados, articulando-se com as ações desenvolvidas pelas demais instituições integrantes dos Sistemas Nacional e Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (SMDC):

I – a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, doravante designada de PROCON;

II – o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, designado pela sigla COMDECON;

III – o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-- FMDC;

IV os demais Órgãos estaduais e municipais, públicos ou privados que atuam na defesa e proteção do consumidor.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON

Seção I

Das Atribuições

Art. 3º Fica criada a **COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON**, a qual terá as seguintes atribuições:

- I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;
- II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, na Lei Estadual nº 10.913, de 03 de janeiro de 1997 e no Decreto Estadual nº 38.864, de 09 de setembro de 1998;
- III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078 de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997, Lei Estadual nº 10.913 de 1997 e Decreto Estadual nº 38.864 de 1998;
- IV – receber, assinar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre os seus direitos e garantias;
- VI – informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos meios de comunicação;
- VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;
- VIII – atuar junto ao sistema municipal de ensino visando criar uma nova mentalidade nas relações de consumo;
- IX – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;
- X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente, remetendo cópia ao PROCON/RS e ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC);
- XI – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XII – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Seção II

Da Estrutura

Art. 4º A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

- I – Coordenador
- II – serviço de atendimento e proteção ao consumidor e
- III – serviço de orientação e informação

Art. 5º Os cargos e funções necessárias para consecução dos objetivos desta Lei farão parte de Lei específica para inclusão dos mesmos no Quadro de Cargos e Salários e Funções Gratificadas (Lei nº 3005/2009).

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - CONDECON

Art. 6º Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (COMDECON)**, como órgão central e de orientação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, com as seguintes atribuições:

- I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;
- II – atuar na formulação da estratégia e no controle da política municipal de defesa e proteção do consumidor;
- III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;
- IV - gerenciar o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;
- V – elaborar seu Regimento Interno.

Art. 7º O COMDECON será constituído paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas, pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

- I – o Coordenador do PROCON;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;
- III – um representante da Procuradoria Geral do Município;

- IV – um representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- V – um representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- VI – um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- VII – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – um representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;
- IX – um representante da Associação de Aposentados e Pensionistas de Guaporé;
- X – um representante da Subseção da Ordem dos Advogados de Guaporé;
- XI – um representante do Diretório de Estudantes da Universidade de Caxias do Sul, Núcleo de Guaporé;
- XII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos Bancários;
- XIII – um representante da CIC – Câmara da Indústria e Comércio de Guaporé;
- XIV – um representante dos Clubes de Mães de Guaporé.

§1º: O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos pelos demais membros representantes do órgão, por maioria simples de voto dos Conselheiros nomeados.

§2º: Os membros do Conselho e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e terão seus nomes encaminhados ao Prefeito para fins de nomeação.

§3º: Os Conselheiros terão um mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período e não perceberão qualquer remuneração pela participação no Conselho, cujas atividades serão consideradas de relevante interesse público.

§4º: As decisões do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, um terço de representantes das instituições representadas, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§5º: O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou por maioria de seus membros titulares.

§6º: Será dispensado do COMDECON o Conselheiro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, no período de um ano.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - FMDC

Art. 8º Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (FMDC)**, vinculado ao Gabinete do Prefeito, destinado a custear as despesas de funcionamento do sistema no âmbito municipal.

Parágrafo Único: Os recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão administrados pelo COMDECON, a quem compete praticar todos os atos necessários a sua gestão, zelando para que os mesmos sejam aplicados na consecução das metas e ações previstas na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 9º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor serão aplicados:

- I – na reparação dos danos e no funcionamento de despesas relativas a atividade pericial em inquéritos civis, ações civis públicas ou ações coletivas referentes as infrações da ordem econômica e de direitos difusos e coletivos dos consumidores;
- II – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo.

Art. 10 Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
- II – as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas;
- III – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- IV – as dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- V – as multas administrativas a ele destinadas, decorrentes da aplicação da Lei nº 8.078, de 1990;
- VI – produto de indenizações e multas oriundas de condenações judiciais e ações civis públicas e em ações coletivas referentes a relações de consumo, previstas na legislação federal;
- VII – recursos advindos da assinatura de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- VIII – transferências do Fundo congênere de âmbito estadual e nacional;
- IX – saldos de exercícios anteriores.

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal serão depositados em conta especial à disposição do Conselho Gestor, sob fiscalização do Controle Interno do Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 As entidades e órgãos da Administração Pública destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor poderão celebrar compromissos de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do §6º do art.5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na órbita de suas respectivas competências.

§1º: A celebração de termo de ajustamento de conduta não impede que outro, desde que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do SMDC.

§2º: A qualquer tempo, o órgão subscritor poderá, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§3º: O compromisso de ajustamento conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

- I – obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;
- II – pena pecuniária, diária, pelo descumprimento de ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:
 - a) o valor global da operação investigada;
 - b) o valor do produto ou serviço em questão;
 - c) os antecedentes do infrator;
 - d) a situação econômica do infrator.
- III – ressarcimento das despesas de investigação da infração e instrução do procedimento administrativo.

§4º: A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 13 No funcionamento do PROCON municipal aplicam-se todas as normas brasileiras de defesa do consumidor e, em especial, a legislação federal e estadual.

Art. 14 O processo administrativo e demais formas administrativas funcionarão em consonância com a Lei Federal nº 8.078, de 1990, Decreto Federal nº 2.181, de 1997, Lei Estadual nº 10.913, de 1997 e Decreto Estadual nº 38.864, de 1998 ou os que venham substituí-los.

Art. 15 O PROCON municipal funcionará em local de fácil acesso ao público e que não comprometa a sua isenção e autonomia.

Art. 16 O FMDE, o COMDECON e o PROCON funcionarão nos moldes do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, previsto na Lei Estadual nº 10.913, de 1997 e Decreto Estadual nº 38.864, de 1998.

Parágrafo Único: O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, a contar de sua publicação.

Art. 17 Para suportar as despesas com o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento do exercício de 2011 com a seguinte classificação orçamentária:

02	GABINETE DO PREFEITO		
0203	Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor		
02031442202752.232	Manutenção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor		
3.1.90.11.00.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$	2.000,00
3.3.90.14.00.00.00	Diárias Pessoal Civil	R\$	500,00
3.3.90.30.00.00.00	Material de Consumo	R\$	1.000,00
3.3.90.36.00.00.00	Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Física	R\$	500,00
3.3.90.39.00.00.00	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$	1.000,00
4.4.90.52.00.00.00	Equipamento e Material Permanente	R\$	1.000,00

RECURSO VINCULADO: 01 - LIVRE

Objetivo: proporcionar condições de funcionamento ao Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – SMDC.

TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL **R\$ 6.000,00**

Art. 18 O crédito aberto no artigo anterior será coberto pela redução da Reserva de Contingência do Recurso Vinculado 01-LIVRE, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 19 A Ação 2.232-Manutenção do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor prevista no artigo 17 passa a fazer parte da Lei nº 2961/2009 (Plano Plurianual para o quadriênio 2010-2013), Lei nº 3086//2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011) e Lei nº 3197/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012).

Art. 20 A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no que couber.

Art. 21 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 22 de novembro de 2011.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Norma Hedwig de Oliveira Brito

Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 22-11 a 02-12-2011.